



**PORTARIA CRO-MG Nº 173/2022**

***Determina a Interdição Cautelar de Centro de Especialidades Odontológicas (CEO - Conselheiro Lafaiete), situado no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, até o ajuste das irregularidades legais e éticas.***

A Diretoria do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial ao estabelecido na Lei Federal nº 4.324/64 e na Resolução CRO-MG-50/2022, que regula a interdição cautelar na esfera de atuação do CRO-MG,

**CONSIDERANDO** o artigo 13, inciso XXIII do Regimento Interno do CRO-MG, compete à Diretoria exercer “*ad referendum*” a competência do Plenário;

**CONSIDERANDO** o manifesto descumprimento aos dispositivos da Lei nº 4324/64, ao Código de Ética Odontológica (Resolução CFO-118/2012) e a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia (Resolução CFO-63/2005);

**CONSIDERANDO** a Resolução CRO-MG-50/2022, que estabelece a interdição cautelar ética de estabelecimento vinculado, direta ou indiretamente, à odontologia, cuja ação ou omissão, esteja causando dano à saúde pública ou à pacientes, ou esteja na iminência de fazê-lo;

**CONSIDERANDO** o descumprimento às normas do Conselho Federal de Odontologia, conforme Relatórios de Fiscalização e Parecer Jurídico 1547/2022, que se fazem presentes no Processo 1436/2022, que instrui e fundamenta esta Interdição Cautelar;

**CONSIDERANDO** a manifesta inobservância dos princípios e normas que regem e regulamentam os cuidados necessários para prestação de serviços odontológicos, tanto no setor privado, quanto no público, especialmente pelo que se evidenciou com a **(a)** inobservância de normas sanitárias; **(b)** indícios de violação às normas de biossegurança; **(c)** prestação de serviços odontológicos em local cujo estabelecimento público encontra-se insalubre e estruturalmente inoperante; e sua **(d)** ausência de inscrição ante a este Conselho Regional de Odontologia;

**CONSIDERANDO** o iminente risco à saúde pública havendo continuidade da prestação de serviços odontológicos em Centro de Especialidades Odontológicas cuja obrigatoriedade legal, normativa e sanitária, que lhe é inerente, não são observadas;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica interditado cautelarmente, por risco à saúde pública, o estabelecimento **(CEO - Centro de Especialidades Odontológicas - Conselheiro Lafaiete/MG) - CNPJ: 19.718.360/0001-51**, situado na Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, s/n, Centro, em Conselheiro Lafaiete - MG, CEP 39620-000, pelos abundantes indícios de descumprimento das normas éticas, sanitárias, e de biossegurança aplicáveis ao estabelecimento de saúde pública, cujas constatações foram feitas *in loco* por Agente Fiscal deste CRO-MG, tudo conforme determina a Lei 4324/64, a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia (Resolução CFO-63/2005); e, ainda, em observância aos princípios fundamentais do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118/2012.

**§1º** - O estabelecimento em referência fica impedido, devido à presente interdição, de prestar serviços odontológicos até que encerrada sua vigência ou ocorra a revogação desta portaria.



**§2º** - Ficam sujeitos à responsabilização no âmbito de Processo Ético Disciplinar todos os profissionais que permanecerem prestando serviços odontológicos no estabelecimento ora interdito, sendo a Interdição determinada pela Diretoria desta Autarquia pela presente Portaria.

**§3º** - Os profissionais que concorrerem na irregularidade supracitada terão a pena agravada devido a circunstância de manifesta gravidade expressa no inciso III, do art. 53 do Código de Ética Odontológica.

**Art. 2º** - A interdição cautelar é decorrente dos atos de Fiscalização realizados pelo CRO-MG no dia 10 de novembro de 2022, conforme Relatórios de Fiscalização e Notificações / Autos de Infração Ética que instruem o processo administrativo nº 1436/2022, sendo a Interdição determinada pela Diretoria desta Autarquia pela presente Portaria.

**Art. 3º** - Encaminhe-se os autos para imediata instauração de processo ético.

**Parágrafo único** - A instauração do Processo Ético não afasta a eventual responsabilização civil ou penal por parte dos infratores.

**Art. 4º** - Cientifique-se o Ministério Público de Minas Gerais para que tome as providências que julgar cabíveis.

**Art. 5º** - Comunique-se aos Órgãos de Vigilância Sanitária para que tomem as medidas necessárias no estabelecimento supracitado, por risco à saúde pública.

**Art. 6º** - Esta interdição terá início no dia 30 de novembro de 2022, encerrando na ocasião em que as irregularidades sejam sanadas, após nova avaliação deste Plenário e consequente revogação da interdição por sua Diretoria, caso cumpridas antes do termo final de vigência.

**Art. 7º** - O prazo de vigência desta portaria perdurará até que sejam sanadas as irregularidades em objeto, que se **prorrogará automaticamente** caso não sejam cumpridas as determinações impostas, por força das normas vigentes e por deliberação deste Plenário.

**Art. 8º** - Intime-se e cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, 29 de novembro de 2022.

**Raphael Castro Mota**  
Presidente do CRO-MG

**Carlos Alberto do Prado e Silva**  
Secretário do CRO-MG

**Ricardo Alves Corrêa**  
Tesoureiro do CRO-MG